

PARECER JURÍDICO ORIENTATIVO Nº 001/2024

A Assessoria Jurídica da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES, no uso das atribuições estabelecidas no Regimento Geral da UNIFIMES, e, considerando o estabelecido na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), Decreto Municipal nº 918 de 13 de agosto de 2021, e Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 69 de 13 de setembro de 2021, resolve expedir a seguinte orientação, nos seguintes termos:

Considerando o parágrafo § 5º, artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes **previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico**” (grifo meu)

E, ainda, as disposições do Decreto Municipal nº 918 de 13 de agosto de 2021, que em seu artigo 4º dispõe:

“O processo de compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estabelecido no §2 do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, não serão objetos de análise jurídica de mérito da Assessoria Jurídica do Município, com base no § 5º do art. 53 da lei acima citada.”

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for o modelo padronizado e aprovado por este órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que a Administração tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da lei nº 14.133, de 2021, e também, que tratem dos seguintes serviços: 1) Fornecimento de Energia Elétrica; 2) Serviço de Telefonia Fixa; 3) Serviço

de Abastecimento de Água e Esgoto; 4) Reembolsos de Matrícula e/ou mensalidades conforme regramento estabelecido em Contrato de Serviços Educacionais Firmado; 5) Pagamento de Taxas e impostos; 6) Pagamento de multas (sem prejuízo da responsabilização); 7) Pagamento de IPREMIN servidores; 8) Anuidades; 9) Bolsas e incentivos oriundos de Editais de Pesquisa e Extensão; 10) Tarifas Bancárias; 11) Serviços de Recuperação de Crédito (Serasa); 12) Serviços postais em regime de monopólio (Correios).

Deverá ser adotado nos procedimentos todas providências legais obrigatórias, com a inclusão de documentos, estudos, justificativas, autorizações e check lists que forem necessários.

Por fim, havendo peculiaridades que escapem aos contornos do caso concreto, ou modificação das normas pertinentes, o processo deverá ser encaminhado à esta Assessoria Jurídica para análise individualizada da questão.

É o parecer, s.m.j.

Mineiros/GO, 10 de janeiro de 2024.

GABRYELLA MALVEIRAS CORREA
Assessora Jurídica da FIMES/UNIFIMES